



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032461 - GO(2025/0329416-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ERLI DA COSTA CARDOSO GUIMARÃES**
AGRAVANTE : **MAURO CEZAR GUIMARAES FILHO**
AGRAVANTE : **MATEUS CARDOSO GUIMARÃES**
ADVOGADO : **LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO - GO006338**
AGRAVADO : **RODRIGO GOMES BARROS**
AGRAVADO : **HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS**
AGRAVADO : **SILVANA POTRICH CESCION**
ADVOGADO : **HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS - GO030162**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RESTITUIÇÃO DE CUSTAS E EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 14/STJ) E JUROS DE MORA DO TRÂNSITO EM JULGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Revisar a conclusão sobre a intempestividade da impugnação demandaria reexame de datas e calendário forense, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. É possível a cumulação, em um único cumprimento de sentença, de pedido de restituição de custas e de execução de honorários sucumbenciais.

4. A alegação de excesso de execução sem a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado impede o conhecimento da tese (art. 525, § 4º, do CPC).

5. Quanto aos honorários fixados em percentual, a correção monetária incide desde o ajuizamento (Súmula 14/STJ) e os juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

6. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico entre casos fáticos semelhantes e soluções jurídicas divergentes, sendo insuficiente a mera colação de ementas.

Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032461 - GO(2025/0329416-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERLI DA COSTA CARDOSO GUIMARÃES
AGRAVANTE : MAURO CEZAR GUIMARAES FILHO
AGRAVANTE : MATEUS CARDOSO GUIMARÃES
ADVOGADO : LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO - GO006338
AGRAVADO : RODRIGO GOMES BARROS
AGRAVADO : HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS
AGRAVADO : SILVANA POTRICH CESCION
ADVOGADO : HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS - GO030162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RESTITUIÇÃO DE CUSTAS E EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 14/STJ) E JUROS DE MORA DO TRÂNSITO EM JULGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Revisar a conclusão sobre a intempestividade da impugnação demandaria reexame de datas e calendário forense, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. É possível a cumulação, em um único cumprimento de sentença, de pedido de restituição de custas e de execução de honorários sucumbenciais.

4. A alegação de excesso de execução sem a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado impede o conhecimento da tese (art. 525, § 4º, do CPC).

5. Quanto aos honorários fixados em percentual, a correção monetária incide desde o ajuizamento (Súmula 14/STJ) e os juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

6. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico entre casos fáticos semelhantes e soluções jurídicas divergentes, sendo insuficiente a mera colação de ementas.

Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERLI DA COSTA CARDOSO GUIMARÃES, MAURO CÉSAR GUIMARÃES FILHO e MATEUS CARDOSO GUIMARÃES (ERLI e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. COGNIÇÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, mas analisou e rejeitou as questões de ordem pública suscitadas, legitimidade e excesso de execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) a legitimidade e possibilidade de cumulação, em um único pedido, da restituição de custas e despesas processuais e da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença; (iii) a ocorrência de excesso de execução, considerando a suposta ausência de comprovação do pagamento das custas e despesas iniciais e o alegado erro no cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, em relação a correção monetária e juros

moratórios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada após o transcurso do quinquênio previsto no art. 525, CPC. Por outro lado, cabível o exame das questões de ordem pública, a respeito das quais não incide a preclusão temporal. 4. É permitida cumulação dos pedidos de restituição de custas e despesas processuais iniciais e de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, conjuntamente formulados pelos legitimados, parte autora e respectivos advogados, não configurada a violação ao art. 327, CPC. 5. Os valores apresentados à execução não se mostram excessivos, considerando a quantia a ser ressarcida, delimitada pela guia de custas e despesas processuais iniciais, e a definição da verba honorária em sentença, com correção monetária e juros moratórios de acordo Súmula 14 do STJ e com o art. 85, § 16, do CPC, respectivamente. A ausência de demonstrativo de cálculo por parte dos agravantes, conforme art. 525, § 4º, do CPC, inviabiliza a análise do alegado excesso. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Teses de julgamento: “1. É intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada após o transcurso do quinquênio previsto no art. 525, CPC, ressalvada a cognição de matérias de ordem pública impassíveis à preclusão temporal.” “2. É possível a cumulação de pedidos de restituição de custas e despesas processuais iniciais e execução de honorários advocatícios, apesar dos credores distintos.” “3. Não há excesso de execução, considerando a comprovação do pagamento das custas e despesas processuais iniciais e o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais conforme a sentença, com correção monetária e juros moratórios incidentes conforme a Súmula 14 do STJ e art. 85, § 16, do CPC.” “4. A ausência de demonstrativo de cálculo por parte dos agravantes prejudica a análise do alegado excesso de execução.” (e-STJ, fls. 92-93)

Os embargos de declaração de ERLI DA COSTA CARDOSO GUIMARÃES, MAURO CÉSAR GUIMARÃES FILHO e MATEUS CARDOSO GUIMARÃES foram rejeitados (e-STJ, fls. 139-150).

Nas razões do agravo, ERLI e outros apontaram **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ e 284/STF); **(2)** existência de prequestionamento, inclusive ficto (art. 1.025 do CPC), afastando a Súmula 282/STF; **(3)** demonstração de dissídio jurisprudencial suficiente para a alínea c do art. 105, III, da CF. Houve apresentação de contraminuta por RODRIGO GOMES BARROS, HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS e SILVANA POTRICH CESCION (RODRIGO e outros) defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por incidência das Súmulas 284/STF, 282/STF e 7/STJ (e-STJ, fls. 217-235).

Foi apresentada contraminuta por RODRIGO GOMES BARROS, HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS e SILVANA POTRICH CESCION (RODRIGO e outros).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ERLI e outros apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489 do CPC, alegando omissões sobre a tempestividade da impugnação, a cumulação de pedidos e os critérios de correção e juros aplicados aos honorários, apesar da oposição de embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 523 e 525 do CPC, sustentando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi tempestiva, pois o prazo de 15 dias para impugnar inicia após o término do prazo de 15 dias para pagamento voluntário; **(3)** violação do art. 327 do CPC e dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, defendendo a impossibilidade de cumulação, em uma única petição, do pedido de restituição de custas (da parte) com o de honorários sucumbenciais (dos advogados), por titulares distintos e sem peças apartadas; **(4)** violação do art. 917 do CPC, por excesso de execução, tanto na restituição de custas quanto nos honorários, com equívocos quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros; e **(5)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por RODRIGO e outros pugnando pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do especial (e-STJ, fls. 199-205).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido enfrentou, de forma direta e suficiente, os três pontos articulados.

Primeiro, sobre a tempestividade, registrou que a impugnação foi protocolada *após o integral transcurso do quinquênio processual previsto no artigo 525, Código de Processo Civil*, razão pela qual houve *preclusão temporal*, limitando a cognição às matérias de ordem pública (legitimidade e excesso de execução). Esse fundamento foi retomado no acórdão dos embargos, ao afirmar que *nenhum vício enodou a decisum embargado*, que o acórdão *declinou suficientemente os fundamentos*, e que *não foram*

examinados todos os argumentos da impugnação [...] pois o órgão julgador de origem reconheceu, com acerto, a preclusão temporal da defesa (e-STJ, fls. 141-143). Houve, pois, enfrentamento do tema da tempestividade, com explicitação do motivo decisório.

Segundo, sobre a cumulação de pedidos, o voto do julgamento do agravo foi expresso:

Contraria o artigo 327, Código de Processo Civil, a alegação de que o pedido de cumprimento de sentença não poderia cumular a restituição de custas e despesas processuais [...] e os honorários advocatícios sucumbenciais [...]” e distinguiu, de modo claro, o alcance do Tema 1.242 do STJ, ressaltando a legitimidade concorrente para o cumprimento de sentença na forma adotada (e-STJ, fl. 86).

No acórdão integrativo, reafirmou-se a inexistência de omissão, enfatizando que o voto *foi expresso* ao rejeitar a tese de vedação da cumulação e a distinção em relação ao Tema 1.242. Assim, a matéria foi examinada com fundamentação suficiente.

Terceiro, a respeito dos critérios de atualização e juros dos honorários, o acórdão recorrido delineou, com precisão, a regra aplicável:

(...) correção monetária contada da data do ajuizamento da ação (Súmula n. 14, Superior Tribunal de Justiça), e juros moratórios a partir da trânsito em julgado (artigo 85, § 16, Código de Processo Civil) (e-STJ, fls. 86-87).

Inclusive, citou precedentes locais para reforço da orientação.

O acórdão dos embargos, por sua vez, consignou que *o acórdão explicitou de forma clara e coesa todos os motivos*, e reafirmou a inexistência de vícios sanáveis via embargos, inclusive quanto a *marco inicial para incidência dos juros e da correção monetária*. Logo, não houve silêncio, mas sim opção hermenêutica explícita, contrariando a tese de ERLI e outros.

Ainda, no ponto do excesso de execução, o TJGO foi específico ao assinalar a falta do demonstrativo discriminado e atualizado exigido pelo art. 525, § 4º, do CPC, destacando:

(...) a negligência processual dos agravantes [...] compromete a verificação do alegado excesso de execução (...) (e-STJ, fl. 87).

O que foi reiterado no acórdão integrativo ao sublinhar o ônus não cumprido

Não houve deficiência de fundamentação, mas indicação clara do motivo impeditivo da análise aprofundada e da regra legal aplicada.

Esse encadeamento mostra que a tese da tempestividade foi enfrentada e rejeitada com base na contagem do prazo do art. 525 do CPC, a cumulação entre

custas (da parte) e honorários (dos advogados) foi admitida mediante interpretação do art. 327 do CPC e distinção de tema repetitivo, os critérios de correção e juros dos honorários foram definidos com base na Súmula 14/STJ e art. 85, § 16, do CPC e a alegação de excesso foi obstada por falta do demonstrativo do art. 525, § 4º, do CPC. Por fim, concluiu-se que os embargos não se prestavam ao rejugamento da causa, e inexistiu omissão a justificar integração.

Não há, portanto, deficiência de fundamentação (art. 489 do CPC), pois o acórdão expôs motivos, enfrentou os pontos essenciais e utilizou razões suficientes para a conclusão adotada. Tampouco há omissão (art. 1.022, II, do CPC). As teses foram apreciadas. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que buscam ERLI e outros é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

(2) Da alegada tempestividade da impugnação

O Tribunal estadual foi categórico ao afirmar que a defesa foi apresentada a destempo. O acórdão recorrido fixou a intempestividade pelo transcurso do quindênio previsto no art. 525 do CPC, reafirmando a preclusão temporal no julgamento dos embargos de declaração.

ERLI e outros buscam, nesta via excepcional, a reforma desse entendimento, alegando erro na contagem do prazo e na consideração de feriados. Ocorre que, para acolher a pretensão recursal e desconstituir a premissa fática assentada pelo Tribunal estadual, de que o prazo fluiu e se encerrou antes do protocolo da peça, seria imprescindível o reexame das datas, certidões e do calendário forense local, providência que esbarra frontalmente no óbice da Súmula 7/STJ.

(3) Da cumulação de pedidos e legitimidade concorrente

Sobre a alegada violação do art. 327 do CPC e dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior. É perfeitamente admissível a cumulação, em uma única petição de cumprimento de sentença, dos pedidos de ressarcimento de custas processuais (de titularidade da parte) e de honorários advocatícios sucumbenciais (de titularidade dos advogados).

Trata-se de medida que privilegia a economia e a celeridade processual, considerando que ambos os créditos, embora com titulares distintos, decorrem do mesmo título executivo judicial e são exigíveis do mesmo devedor. O acórdão recorrido, inclusive, teve o cuidado de distinguir a hipótese dos autos daquela afetada ao Tema 1.242/STJ, demonstrando a correção do procedimento adotado pelos exequentes.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SUJEITO A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. **CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE** . COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. **DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO.** MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO . INTELIGÊNCIA DO ART. 516, II, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO SOMENTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA . NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15 AFASTADA . AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. 1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/8/2021 e concluso ao gabinete em 17/9/2022.2 . O propósito recursal consiste em decidir se é possível a propositura concomitante de cumprimento provisório e cumprimento definitivo de capítulos diversos do mesmo pronunciamento judicial.3. Entendimento sob a égide do CPC/73 no sentido de ser "incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito" (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e EDcl na Rcl 18 .565/MS, 2ª Seção, DJe 15/12/2015).4. A partir da entrada em vigor do CPC/15, com a expressa adoção do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/15) e com a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre parcela incontroversa (art . 523 do CPC/15), exige-se uma releitura da temática.5. Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa "ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo" (REsp 1 .845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021) .6. A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art . 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15).7. Mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório,

sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/15), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial de condenação ao pagamento de quantia.8. Desnecessidade de desmembramento do processo, sendo competente para processar ambos os cumprimentos de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de Jurisdição (art. 516, II, do CPC/15)- ainda que determinado órgão estadual tenha estabelecido, por motivos de conveniência, setores especializados. **Viabilidade dos procedimentos seguirem em conjunto**, desde que observada a exigência de caução pelo exequente para o cumprimento provisório da sentença (art. 520, IV, do CPC/15).9. Hipótese em que o Tribunal de origem, destoando do entendimento desta Corte, determinou o prosseguimento somente do cumprimento provisório de sentença, deixando de analisar se há, efetivamente, parcela incontroversa no pronunciamento judicial. Necessidade de retorno dos autos para apreciação da questão.10. Questões adjacentes. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.11. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15; e (II) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciar a existência de parcelas incontroversas, reconhecida a possibilidade de tramitar cumprimentos provisório e definitivo de capítulos diversos da sentença concomitantemente.

(REsp 2.026.926/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 25/4/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 27/4/2023)

Embora o precedente acima citado trate da concorrência entre cumprimento provisório e definitivo, estabelece a premissa fundamental de que é possível executar, em um mesmo procedimento e de forma simultânea, diferentes capítulos de uma mesma sentença

A condenação ao pagamento de custas (direito da parte) e a condenação ao pagamento de honorários (direito do advogado) são capítulos autônomos da sentença. O julgado é explícito ao afirmar a "desnecessidade de desmembramento do processo" e a "viabilidade dos procedimentos seguirem em conjunto". Isso reforça a ideia de que a instauração de um único cumprimento de sentença para cobrar ambos os créditos é a medida que melhor atende a economia e a eficiência processual.

(4) Do alegado excesso de execução e dos critérios de correção e juros dos honorários, e da restituição de custas

Quanto ao reembolso das custas, o Tribunal estadual asseverou que a guia de custas com o respectivo comprovante de pagamento instruiu o pedido. Rever essa conclusão demandaria incursão no acervo probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

No que concerne aos honorários advocatícios, ERLI e outros insurgem-se contra o termo inicial da correção monetária e dos juros. O acórdão recorrido aplicou corretamente a Súmula n. 14/STJ (*Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento*), uma vez que a verba foi fixada em percentual, e o art. 85, § 16, do CPC, que determina a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA . TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. 1 . A controvérsia cinge-se ao termo inicial da contabilização dos juros de mora em casos de execução de honorários sucumbenciais arbitrados sobre o valor da causa. 2. **"Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado"** (AgInt no REsp n. 1 .326.731/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/12/2019). Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp 2.557.042/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 19/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 22/8/2024 – sem destaque no original)

Por fim, é imperioso destacar que o TJGO consignou que ERLI e outros não apresentaram o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que entendiam correto, descumprindo o ônus imposto pelo art. 525, § 4º, do CPC. Tal omissão, por si só, inviabiliza a análise da alegação de excesso de execução, constituindo fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão, que não foi adequadamente infirmado nas razões recursais.

Confirmam-se os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO . DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a***

emenda à inicial" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019) . 2. Na hipótese, o Tribunal de origem rejeitou a impugnação apresentada, uma vez que a executada, ao alegar excesso de execução, deixou de declarar o valor que entende devido e de apresentar demonstrativo de cálculo. 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional . 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.540.538/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 16/9/2024, QUARTA TURMA, DJe 1/10/2024 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA POR INADIMPLENTO DA TUTELA ANTECIPADA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM . AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 2. [...]5. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.677.218/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 12/8/2024, QUARTA TURMA, DJe 16/8/2024)

(5) Dissídio jurisprudencial

Não houve a demonstração analítica da divergência jurisprudencial. Para a caracterização do dissídio, não basta a simples transcrição de ementas, é necessário realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, demonstrando a identidade das situações fáticas e a diversidade da interpretação jurídica dada aos casos. A ausência desse requisito formal, bem como a incidência dos óbices sumulares que impedem o conhecimento do recurso pela alínea a, inviabiliza também o exame da divergência.

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N . 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA E NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 284/STF 1 . Para alterar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos ensejadores da reparação por dano moral, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado por meio de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante . Não estando configurada uma dessas situações, inviável reexaminar o valor fixado, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.3. **A aplicação da Súmula n. 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial .4. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art . 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas.**Agravo interno improvido
(AgInt no AREsp 2.610.985/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 2/9/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 5/9/2024 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não foram fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.032.461 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0329416-5

Número de Origem:

54482433820218090137 581527335 58152733520248090000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERLI DA COSTA CARDOSO GUIMARÃES

AGRAVANTE : MAURO CEZAR GUIMARAES FILHO

AGRAVANTE : MATEUS CARDOSO GUIMARÃES

ADVOGADO : LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO - GO006338

AGRAVADO : RODRIGO GOMES BARROS

AGRAVADO : HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS

AGRAVADO : SILVANA POTRICH CESCION

ADVOGADO : HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS - GO030162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 30 de março de 2026